

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

Dá nova redação ao *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, o qual dá nova redação ao *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Trata-se de ampliação dos débitos tributários que podem ser objeto de parcelamento especial, na forma do novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo recebido parecer favorável.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar permite a inclusão de débitos tributários de microempresas e empresas de pequeno porte em parcelamento especial. Inicialmente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, permitia o parcelamento de débitos vencidos até 31 de janeiro de 2006. A proposição visa permitir o parcelamento daqueles vencidos até 31 de dezembro do mesmo ano.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita – a qual compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado – deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A proposição que vise a tal concessão ou ampliação deve vir acompanhada da demonstração, pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, alternativamente, de medidas de compensação da renúncia de receita, naquele período de três exercícios, consistentes na elevação de alíquotas tributárias, na ampliação da base de cálculo, ou na majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo, em qualquer das duas hipóteses, atender, ainda, ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso, apesar de haver um tratamento diferenciado que possa indicar um benefício fiscal, esse tratamento é exigido pela própria Constituição Federal, em seu art. 179. Contudo, apesar da louvável intenção da iniciativa, deve ser lembrado que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2007, sancionado sob a forma da Lei Complementar nº 127, de 2007, tendo essa permitido o parcelamento dos mesmos débitos de que trata essa proposição e permitindo a inclusão em tal parcelamento daqueles débitos que tenham vencido até 31 de maio de 2007.

Assim, se a intenção inicial era a de beneficiar o contribuinte, caso viesse a ser aprovada a proposição, a mesma hoje viria a prejudicá-lo, pois restringe o benefício ao se ter em conta o ordenamento jurídico ora vigente. Em função desse fato, não há que se falar em renúncia fiscal, pois, na verdade, o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, estaria reduzindo o benefício fiscal ao invés de ampliá-lo.

Por conta disso, o referido projeto mostra-se adequado orçamentária e financeiramente. Contudo, em razão de seu caráter atual mais gravoso do que aquele previsto quando de sua apresentação por parte do nobre Deputado Barbosa Neto, é forçosa sua rejeição no mérito.

Em conclusão, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO MALUF
Relator